



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

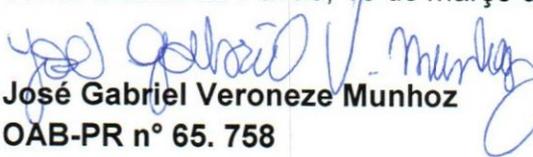


- a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a qualidade ou exigências mínimas do produto;
- b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;
- d) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha⁴.

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 16 de março de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65. 758

⁴ Para o Ministro Rogério Schietti Cruz, a função técnica exercida pelos advogados, servidores do município, por si só, não é suficiente para revelar dolo na conduta, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo. (STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5)

A Prefeitura do Município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná
Departamento de Licitações e Contratos
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO



RECURSO referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial 013/2017 realizado em 09/03/2017.

A Pesenti & Pelais Ltda, inscrita sob o CNPJ 02.776.642/0001-02, sito a Av. Celso Garcia Cid, 1539, cidade de Londrina, estado do Paraná, vem por meio desta manifestar RECURSO referente ao pregão presencial qualificado acima, no que tange aos procedimentos de credenciamento, de acordo com as razões que se seguem:

I - DO FATO

Em 09 de março de 2017, foi realizado nesta municipalidade o Pregão Presencial para contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para manutenção de equipamentos da área de saúde.

Ato contínuo, participaram deste as empresas Automatic Instrumentos de Precisão Ltda e Pesenti & Pelais Ltda, sendo a primeira declarada vencedora após etapa de lances.

No entanto, quando da conferência dos documentos, o representante da Pesenti & Pelais, Sr. Rodney Danilo Pesenti, verificou que as datas de autenticação do Contrato Social, Certidão de Falência e Concordata e Atestado de Capacidade Técnica, estavam TODOS com data do ano de 2016.

Neste momento, o Sr. Rodney Danilo Pesenti, solicitou que a comissão de licitações declarasse inabilitado a empresa Automatic em razão desta inconsistência de documentos, deste modo desclassificando-a, o que não ocorreu.

Desta forma, manifestou tempestivamente intenção de recurso, sendo que em 15/02/2017 enviou pedido de vistas a documentação da empresa Automatic e demais documentos referente ao certame.

Tal pedido somente foi atendido em via parecer jurídico favorável em 14/03/2017, quando eletronicamente tais documentações foram remetidas a nossa empresa.

São os documentos:

CONTRATO SOCIAL

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REGISTRO DE LANÇES

PARECER JURÍDICO



II – DO DIREITO

A Lei Federal nº 8.666/93 prescreve uma “ação” por parte do servidor da administração relativo a autenticação de documentos para processos licitatórios. Vejamos.

Reza o artigo 32, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que:

“Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou **por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Ainda sobre o mesmo tema o consagrado autor, Desembargador JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em sua obra “Comentário à Lei das Licitações e Contratações com a Administração Pública”, 5a ed., Renovar, lecionou a respeito:

“Será aceita autenticação por cartório ou servidor autorizado; o critério segue a orientação dos artigos 364 e 365 do Código de Processo Civil, não fossem as normas do direito processual judiciário, direito público que é, influentes sobre o processo administrativo. Note-se que a lei menciona servidor, o que exclui pessoal estranho aos quadros do órgão ou da entidade, como um prestador eventual ou autônomo de serviço, por exemplo. Segue-se que documento apresentado por cópia **poderá ser autenticado por qualquer dos membros da Comissão de Licitação**, mediante conferência com o original.”

Sendo assim, **trata-se por verdadeiro qualquer documento autenticado por servidor público** sem a necessidade de apresentar o mesmo documento com a certificação do tabelião notarial, desde que confrontado com o original.

No entanto, quando a data de autenticação está incorreta tal autenticação perde sua validade.

No caso em questão, as datas de autenticação dos documentos são todas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, ou seja, aproximadamente um ano antes da data de realização do certame.

O edital no entanto é bem claro quando aduz:

6.7 – Os documentos que omitirem o prazo de validade serão considerados como válidos pelo período de 60 (sessenta) dias contados da sua emissão;

Assim fica bem claro que **além da própria autenticidade do documento estar comprometida, o próprio prazo de validade também compromete-se**, ora senão vejamos:

Contrato social registrado em 16/02/2011, com autenticação em 26/01/2016 e 24/02/2016, ou seja, antecendo e extrapolando o prazo do edital que válida documentos.

A este respeito, fica evidente que tal contrato social, sem estar devidamente autenticado jamais deveria ter sido aceito pela presente comissão de licitações, pois o mesmo está invalidado.

Ainda, lembramos, que **caso tal autenticação fosse efetuada formalmente em cartório e apresentada com os mesmos erros presentes, jamais esta ilustre comissão de licitações teria aceitado tal documentação, declarando inabilitado tal licitante.** TJ-AC - Inteiro Teor. Apelação Cível AC 20090050301 AC 2009.005030-1 (TJAC), PROVIMENTO Nº 10/2004 – Datas retroativas e reconhecimento de firmas 01/04/2004.



Desta forma, havendo inconsistência e não havendo validade na autenticação efetuada pela Administração, referente ao contrato social, e pelo bem da moralidade, legalidade e isonomia do presente ato licitatório, haja vista todos prestarem contas e estarmos fiscalizados incluindo o TCU e Ministério Público, há de se convir que o rito acima descrito deveria ter sido anulado quando da constatação dos erros aqui enunciados.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que V. As. De:

1. Que a adjudicação da empresa AUTOMATIC Instrumentos de Precisão LTDA seja suspensa, pois a mesma não estava habilitada quando do pregão por razão de inconsistência na sua documentação, conforme aqui demonstrado.

2. Que a empresa Pesenti & Pelais, seja convocada para celebração de contrato, pois a mesma estava plenamente habilitada quando do certame, não havendo nenhum erro em sua documentação e proposta.

Sem mais solicito deferimento do presente pedido.

No aguardo de suas providências, termo que se segue.

Londrina, 17 de março de 2017.


Pesenti & Pelais Ltda EPP
Rodrey Danilo Pesenti
CPF 803.463.329-15

02776642/0001-02

PESENTI & PELAIS LTDA. - EPP

AV CELSO GARCIA CID, 1539
VILA SIAM CEP 86039-000
LONDRINA - PR



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Consulente: Departamento de Licitações e Compras.

Assunto: Análise de Recurso da Empresa Interessada em face da Ata de Pregão Presencial de nº 13/2017, visando à inabilitação da empresa vencedora e a adjudicação do objeto em face da recorrente.

Interessado: Pesenti e Pelais Ltda.

Parecer nº 27/2017.

RECEBIDO EM 31/03/2017 POR 

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras encaminhou em 23 de março de 2017, o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, com a aplicação do Sistema de Registro de Preços, visando a contratação de empresa para fornecer serviços de mão de obra preventiva e corretiva com assistência técnica aos equipamentos hospitalares mediante hora técnica.

A consulente requer manifestação jurídica acerca do recurso interposto pela empresa interessada em 17 de março de 2017, em face da ata do pregão presencial em epígrafe, sendo que a empresa interessada questionou o fato dos documentos de credenciamento da empresa Automatic Instrumentos de Precisão Ltda Me foram conferidos com o original na data de 24 de fevereiro de 2016, tendo a Comissão de Licitação alegado a ocorrência de um erro escrita, em decorrência de que todas as demais páginas estão conferidas com a data de 24 de fevereiro de 2017, tendo o pregoeiro credenciado a empresa Automatic Instrumentos de Precisão Ltda Me e a declarado vencedora.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Aduz a empresa interessada a necessidade de autenticação dos documentos pertinentes à habilitação dos licitantes, com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.666/1993, entretanto, quando da autenticação dos documentos da empresa Automatic Instrumentos de Precisão Ltda Me, a mesma estaria incorreta, perdendo a validade da autenticação, sendo as datas relativas a autenticação são todas de fevereiro de 2016. Por fim, requer que seja deferimento de seus pedidos, que a adjudicação pela empresa vencedora seja anulada, ante a ausência de habilitação da mesma quando da realização do pregão, bem como seja a interessada convocada para a celebração da ata de registro de preços, pois estava habilitada para o certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.

Conforme artigo 9º do Decreto Municipal de nº 1.111/2013, encontram se entre as atribuições do pregoeiro a elaboração da ata de pregão, bem como o recebimento, exame e decisão sobre os recursos interpostos sobre a ata.

Art. 9º São atribuições do pregoeiro: I - o credenciamento dos interessados; II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; V - a adjudicação da proposta de menor preço; VI - a elaboração de ata; VII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. Parágrafo único. Somente



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



poderá atuar como pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Impende ressaltar que o presente parecer trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro, pois é atribuição do mesmo o julgamento dos recursos interpostos sobre a ata de licitação, ou seja, trata-se de parecer denominado pela doutrina de facultativo, em que “a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo”¹, todavia, fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou, sendo que caso seja indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

Assim, trata se consulta em que fica a cargo do pregoeiro acolher ou não o parecer emitido pelo Procurador do Município.

No tocante ao conhecimento do recurso, a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo

¹ Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 3. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015, fl. 452.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição. Pressupostos objetivos: a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento. b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência. c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer. d) Fundamentação. o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida.

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro.

Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Verifica-se a intempestividade do recurso protocolado pela empresa Pesenti e Pelais Ltda Epp, posto que o mesmo foi protocolado aos 17 de março de 2017 e a ata da sessão pública foi realizada em 09.03.2017, não atendendo ao prazo legal estabelecido no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, portanto, a empresa interessada não observou o prazo legal para protocolo de suas razões de recurso, não devendo ser recurso ser conhecido, ante a ausência de requisito intrínseco, (conforme o conteúdo da ata de pregão a seguir descrito).

Aos 09 dias do mês de março de 2017, às 8h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, 1.335, reuniram-se José Pereira de Moraes – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 12/2017 de 02/01/2017 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão nº 013/2017, cujo objeto é Horas Técnica para serviços de mão de obra preventiva e ou corretiva com assistência técnica nos equipamentos médicos e hospitalares. Credenciaram-se as empresas: 1) PESENTI E PELAIS LTDA -EPP CNPJ: 02.776.642/0001-02 representada pelo Sr. RODNEY DANILO PESENTI, portador do CPF: 803.463.329-15 e a empresa 2) AUTOMATIC INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA ME CNPJ:00.748.409/0001-90 representada pelo Sr. RICARDO LOURENÇO FORTES, portador do CPF:057.057.189-85. Iniciando a sessão foram abertos os envelopes nº 1 – Propostas de Preços, que foram vistas pelos presentes e inserida no sistema da prefeitura. Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, que estavam em conformidade às exigências editalícias, sendo o licitante julgado habilitado. **A empresa PESENTI E PELAIS LTDA -EPP questionou que o os documentos de credenciamento da empresa AUTOMATIC INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA ME foram conferidos com original com a data de 26 de janeiro de 2016, alegamos que foi apenas um erro de escrita, visto que todas as demais paginas estão conferidas com a data de 24 de fevereiro de 2017 e tem a intenção de recursos. O Pregoeiro declara vencedor do certame: AUTOMATIC INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA ME.** O pregoeiro adjudicou o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Ressalta-se que 13.03.2017, foi protocolado à Comissão de Licitação documento denominado "Recurso", documento este em que a empresa interessada pedia vistas dos documentos integrantes do presente procedimento, o qual este procurador se manifestou favorável ao fornecimento de cópias.

Na espécie a recorrente manifestou, sim, seu interesse em recorrer imediatamente, após, antes de declarado o vencedor, apresentando seu fundamento, todavia, não respeitou o prazo de três dias para a apresentação de suas razões visto que ata de pregão foi realizada em 09.03.2017, tendo a empresa interessada apresentado suas razões em 17 de março de 2017.

Por outro giro, importa ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação não possui sistema de peticionamento eletrônico, impossibilitando que os recursos administrativos ou quaisquer outras peças sejam protocoladas por correio eletrônico.

Dessa feita, em virtude de que a imagem digitalizada não é suficiente para assegurar que o recurso foi regularmente assinado e diante da impossibilidade de correio eletrônico licito de modo a dizer que o recurso administrativo da empresa interessada é manifestamente intempestivo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. 2. Recurso especial provido. (REsp 817.422/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006, p. 183)

Portanto, ante a intempestividade da pretensão da empresa recorrente, conforme previsão da Lei nº 1520/2002, não há que se falar em conhecimento do mérito recursal.

Todavia, ante ao dever de fundamentação dos atos administrativos, passa-se a análise do mérito da impugnação, a fim de se evitar eventuais nulidades e questionamentos.

A contratação a ser realizada pelo vincula-se aos termos definidos no Edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Na Lei nº 8.666/93, há previsão específica a respeito ao fixar que “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial” (artigo 32), norma de aplicação obrigatória e cogente em relação ao Edital nº 13/2017, daí porque houve um erro escrita pela Diretora do Departamento de Compras Keila de Souza Soares, visto que a mesma foi nomeada por meio da Portaria nº 20/2017 (Portaria anexa), publicada em 13 de janeiro de 2017, ou seja, não poderia a Diretora ter recebido e autenticado os documentos quando ainda não havia sido nomeada para exercer o cargo em comissão.

A finalidade é facilitar o acesso dos licitantes ao (já extremamente) burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com o governo.

Diversamente do alegado pela interessada, não se configura ilegalidade pelo simples fato de ter sido autenticado o documento da empresa vencedora, à vista da apresentação de documentos que com data de emissão dentre alguns já em 2017. na medida



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

em que, além desta providência não ser possível de ocasionar qualquer prejuízo à Administração Pública.

Note-se que em razão do Princípio da Verdade Documental, qualquer documento, inclusive o apresentado em cópia simples (artigo 225, do Civil), é considerado verdadeiro até que se prove o contrário, o que não ocorreu, pois, porque a interessada em momento algum questionou a autenticidade do documento apresentado, mas tão somente a formalidade dos atos da equipe de apoio ao Pregoeiro.

Neste aspecto, o professor Marçal Justen Filho indica precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no qual restou salientado que “é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” e que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 398).

Desse modo, ainda que se considere existentes, os defeitos apontados podem perfeitamente ser sanados, pois, como salienta-se que a partir da concepção principiológica do procedimento licitatório, é possível concluir que as irregularidades apontadas, além de pouca relevância, não trazem prejuízos à Administração e podem ser supridas pelos demais elementos constantes da instrução do certame.

Partindo de tais premissas, tenho que o fato de a empresa impetrante ter apresentado à Comissão de Licitação a Certidão de Regularidade contendo erro de digitação,



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

o qual foi admitido pelo próprio órgão responsável pela sua emissão, não caracteriza vício insanável a ensejar sua inabilitação no certame, decorrendo daí a ilegalidade do ato administrativo objurgado.

Ademais, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração Pública deve adotar a solução que mais se harmonize com o interesse público.

Neste sentido, mais uma vez mostram-se oportunos os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

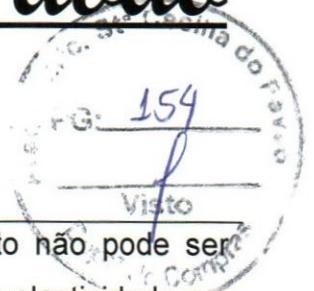
"[...] A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem `existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes.'" (obra citada, pp. 78/79).

Verifica-se que a Administração estaria prestigiando o formalismo exagerado em detrimento da participação do licitante no certame licitatório. Impende considerar que ainda que por exemplo como poderia o atestado de capacidade técnica emitido em 06.02.2017, ter sua autenticidade atestada em 24.02.2016, assim como ocorreu com a certidão negativa de falência emitida em 06.02.2017, com autenticidade atestada em 24.02.2016.

Não se pode, diante dos valores encerrados nesta discussão, erigir o formalismo, sobrepondo-o à possibilidade de continuação do licitante na disputa que conforme relatório de lances apresentou o menor preço, pois o formalismo excessivo quando há erros sanáveis sucumbe frente à relevância do participação do licitante que apresentou o menor preço, em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa a Administração.

Como bem anota o STF,

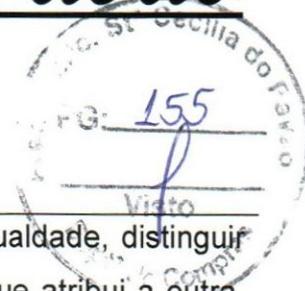
[...] a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.⁸ Atingido negativamente o princípio da competição – caractere básico e inafastável da licitação, de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) –, fulmina-se, também, a própria eficiência e economicidade afetas à atuação administrativa. (STF – ADI 3070 – Plenário – Rel. Min. Eros Grau – Julgamento em 29.11.2007)

A doutrina, no ponto, assim se manifesta²:

A restrição à competitividade é mais clara que a luz solar. E o fato é que competição restrita limita o número de propostas ofertadas à Administração, cerceando o universo delas e diminuindo as chances de obter a mais vantajosa, o que, de lanço, não se harmoniza com o princípio da eficiência.

Por fim, não é se inabilitar a empresa vencedora frente ao chamado erro material que é de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, não carecendo de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

A propósito:

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 297.